SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122161 - MA (2026/0345059-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. Configura supressão de instância a apreciação, originariamente, de tema não enfrentado pelo tribunal de origem, devendo a parte provocar o prévio exame pelas vias adequadas.
3. Na via do *habeas corpus* não se admite revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a desconstituição das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias para fins de desclassificação da imputação de tráfico para uso.
4. Não existe deficiência de fundamentação por não ter sido analisada a tese trazida no *habeas corpus,* uma vez que, diante do não conhecimento da matéria, despicienda a análise dos argumentos trazidos pela defesa.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 96d7aba0-a239-4f8f-bacf-92bfcf9901a0

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 96d7aba0-a239-4f8f-bacf-92bfcf9901a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122161 - MA (2026/0345059-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. Configura supressão de instância a apreciação, originariamente, de tema não enfrentado pelo tribunal de origem, devendo a parte provocar o prévio exame pelas vias adequadas.
3. Na via do *habeas corpus* não se admite revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a desconstituição das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias para fins de desclassificação da imputação de tráfico para uso.
4. Não existe deficiência de fundamentação por não ter sido analisada a tese trazida no *habeas corpus,* uma vez que, diante do não conhecimento da matéria, despicienda a análise dos argumentos trazidos pela defesa.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO SILVA RODRIGUES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 33):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DO WRIT APÓS TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA59738462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:22
Código de Controle do Documento: 7e8d7b72-2c90-4d9a-bcc2-5ceda440fcb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO.
Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega a inadequação da aplicação automática do óbice da revisão criminal e a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, inclusive para desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 quando houver pequena quantidade e ausência de elementos de mercancia.

Defende a ausência de supressão de instância diante de ilegalidade manifesta, invocando o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e precedentes que admitiram concessão de ordem de ofício com revaloração de fatos incontroversos.

Aduz que os critérios do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, a confissão de uso pessoal e medicinal, a inexistência de atos de venda e de elementos concretos de mercancia, bem como o princípio do *in dubio pro reo*, autorizam a desclassificação.

Postula a concessão da ordem de ofício por constrangimento ilegal evidente, mesmo após o trânsito em julgado.

Alega, ainda, deficiência de fundamentação e afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de enfrentamento dos argumentos essenciais, dos critérios do art. 28, § 2º, e da possibilidade de concessão de ofício.

Requer o conhecimento do agravo, o exercício de juízo de retratação, a submissão ao órgão colegiado, e, no mérito, a desclassificação para o art. 28, inclusive de ofício; subsidiariamente, a cassação da decisão agravada por deficiência de fundamentação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 34/35, deste teor, a qual confirmo:

> [...]
> Ab initio, verifica-se que a condenação transitou em julgado para a defesa.
> Nesse caso, o presente writ é sucedâneo de revisão criminal.
> Ocorre que, como não existe no Superior Tribunal de Justiça julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pela paciente, forçoso

Documento eletrônico VDA59738462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:22
Código de Controle do Documento: 7e8d7b72-2c90-4d9a-bcc2-5ceda440fcb4

reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019 e HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018.

No mais, vê-se que o pleito desclassificatório não foi analisado pela Corte a quo, o que configura indevida supressão de instância.

Não é possível que a defesa, não tendo alegado a tese ora suscitada perante as instâncias ordinárias, venha diretamente ao Superior Tribunal de Justiça buscar que a matéria seja decidida.

Ora, admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Com efeito, segundo o entendimento desta Corte, "o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública" (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022) – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 11/4/2024.

Sem contar que a pretensão defensiva não se compatibiliza com a estreita via do habeas corpus, que não admite o reexame do conjunto fático-probatório da ação penal para se rediscutir a existência dos crimes imputados.

Com efeito, a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

[...]

Não era mesmo caso de concessão da ordem.

Primeiro, por se tratar de utilização indevida da via eleita para revisar a condenação transitada em julgado, o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito (AgRg no HC n. 890.868/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 6/9/2024).

Segundo, porque o pleito não foi apreciado no acórdão que julgou a apelação. Assim, tal tema não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância.

Terceiro, a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, enseja o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Assim, a concessão da ordem de ofício mostra-se inviável, em razão da conjugação dos três óbices acima apontados.

Documento eletrônico VDA59738462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:22
Código de Controle do Documento: 7e8d7b72-2c90-4d9a-bcc2-5ceda440fcb4

Por fim, não há falar em deficiência de fundamentação por não ter sido apreciada a tese de desclassificação do delito de tráfico para porte de drogas para uso pessoal.

Não existe deficiência de fundamentação por não ter sido analisada a tese trazida no *habeas corpus,* uma vez que, diante do não conhecimento da matéria, despicienda a análise dos argumentos trazidos pela defesa.

Nesse sentido, se o *writ* não é conhecido, impossível o pronunciamento sobre o mérito, de modo que a falta de exame da matéria de fundo nem de longe caracteriza deficiência de fundamentação.

Portanto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:22
Código de Controle do Documento: 7e8d7b72-2c90-4d9a-bcc2-5ceda440fcb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.161 / MA

Número Registro: 2026/0345059-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002599720198100026 2599720198100026

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: ALESSANDRO SILVA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: RENATA DA PAIXÃO ABREU
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSANDRO SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA60730440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:33
Código de Controle do Documento: 09197a79-4d22-48a3-84bb-081ffcc84423

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:33
Código de Controle do Documento: 09197a79-4d22-48a3-84bb-081ffcc84423